



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.016504/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.188 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente WILSON PORTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA.
AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Auto de Infração (e-fls. 67/71), lavrada em 21/11/2008, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento de ofício contendo as infrações *de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 4.128,00 e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 35.346,10.*

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 84/93), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado, em 03/12/2008 (fl. 81), o contribuinte apresentou, em 24/12/2008, por intermédio de procurador (fl. 92), a impugnação de fls. 82 a 91, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 151), alegando que a ausência de informação sobre rendimentos recebidos no resgate de contribuições à previdência privada não se configuraria como omissão de rendimentos e, ainda, que comprovou de forma suficiente as despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste anual.

Afirma que resgatou, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, rendimentos de contribuição à previdência privada, junto ao Bradesco Vida e Previdência, deixando de consignar essa informação na declaração, o que, no entanto, não teria trazido prejuízo ao Fisco, por se tratarem de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, nos termos da Medida Provisória n.º 209, de 2004, convertida na Lei n.º 11.053, de 2004, cujo art. 1.º e § 2.º que transcreve.

Dentro desse entendimento, aduz que a ausência dessa informação não alterou o imposto apurado na declaração, a teor do disposto no art. 83, II do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999), também, transcrito na petição.

Diz ter comprovado as despesas médicas deduzidas na declaração e relaciona cheques bancários utilizados nos pagamentos aos profissionais Robson Ampessan e Thomas Jefferson Lemos Pessoa, num total de R\$ 15.200,00, que não havia apresentado anteriormente em razão do curto prazo concedido na intimação. Solicita acatamento dessa comprovação.

Insurge-se quanto à glosa das demais despesas médicas, a despeito da apresentação dos recibos correspondentes, e de ter esclarecido à autoridade autuante a realização dos pagamentos em dinheiro. Traz à colação o art. 80, § 1.º, II do RIR/1999, para enfatizar que os documentos comprobatórios preenchiam os requisitos legais, não havendo, assim, razão que justificasse o afastamento da presunção de veracidade dos mesmos.

Apoia essas razões em jurisprudência administrativa, colacionando ementas de julgados dos Conselhos de Contribuintes, ratificando que os pagamentos foram efetuados em dinheiro e que os documentos solicitados poderiam, quando muito, servir como prova subsidiária, e nunca ter exibição obrigatória. Ressalta que o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 857, de 1969, consolidou o curso forçado da meda nacional, que deve ser aceita pelo credor, não se podendo impedir seu uso nos pagamentos de obrigações financeiras.

Reitera que não foram trazidos pelo Fisco elementos de convicção capazes de afastar a presunção de validade dos recibos, entendendo que, por esse motivo e por estarem comprovadas, pelas cópias de cheques bancários, a maior parte dos pagamentos, impenderia cancelar-se o total da autuação.

Instruem a petição, às fls. 115 a 150, cópias de recibos e de declarações dos profissionais, de informes anuais de rendimentos declarados e de cheques bancários.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 06-32.955 (e-fls. 154/160), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, sendo assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. REQUISITOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A exclusão da incidência do imposto sobre a renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, sobre o valor do resgate das contribuições de previdência privada que corresponder as parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, somente será admitida quando do desligamento do plano e se devidamente comprovada.

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Restabelece-se a dedução das despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste anual, com efetivo pagamento comprovado nos autos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas têm eficácia restrita as partes constantes dos processos respectivos, não se estendendo a terceiros, e sua simples citação não supre a necessidade de apresentação da prova material solicitada pelo Fisco.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o *recurso tempestivo* (e-fls. 165/175), basicamente, combatendo pontualmente os argumentos expendidos na decisão anterior e reiterando seus argumentos expendidos na peça impugnatória a fim de restabelecer as deduções

glosadas e que não omitiu rendimentos, não acrescentando mais nenhum outro elemento de prova.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

As matérias constantes na presente autuação devolvidas a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário são ***a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 4.128,00 e a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.046,10.***

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, *utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:*

Voto

Alega o impugnante que os rendimentos considerados omitidos na autuação estariam sujeitos à tributação definitiva, portanto não influenciariam na apuração do imposto na declaração de ajuste anual, não se constituindo em infração. Contudo, não traz aos autos qualquer comprovação dessa alegação. Os informes anuais de rendimentos de cópias as fls.124 a 127 se reportam aos rendimentos informados pelo contribuinte na declaração de ajuste anual (fl. 59), sobre os quais não há litígio.

A autuação, por sua vez, se deu com base na Dirf de fl. 06, apresentada pela fonte pagadora Bradesco Vida e Previdência (CNPJ 51.990.695/0001- 37), informando rendimentos sob código de receita 3223 (Resgate de previdência privada e Fapi — não optantes), tendo como fato gerador resgates totais ou parciais, pagos por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, relativos a planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, e resgates totais ou parciais de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) em decorrência de desligamento dos respectivos planos, pagos a pessoa física residente no Brasil, quando não optantes pela tributação exclusiva de que trata o art. 1º da Lei n.º 11.053, de 2004, e com regime de tributação previsto no art. 3º do mesmo dispositivo legal, dispondo que *o imposto retido será considerado antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.*

A hipótese aventada pelo impugnante, com regime de tributação exclusivo na fonte, seria aquela abraçada pelo código 5565 (Benefício ou Resgate de Previdência Privada e Fapi — optantes), com fato gerador em pagamento de valores a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, relativos a planos de caráter previdenciário, por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, bem como seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), aos participantes ou assistidos, optantes pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei n.º 11.053, de 2004.

Em não constando dos autos documentação comprobatória a ser contraposta ao conteúdo da Dirf, apresentada pela fonte pagadora por determinação legal, que, portanto, goza de presunção de veracidade, não se pode concluir por outra forma de tributação que não a de rendimento sujeito ao ajuste anual.

Quanto A dedução de despesas médicas, que o contribuinte pretende ver integralmente restabelecida, há que se observar, primeiramente, o que estabelece o art. 8º, II, *a* e § 2º, II e III da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas..

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...)

II- restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Portanto, não merece reforma a autuação quanto à glosa de despesas médicas relativas a Estela Inês Menegatti, não relacionada como dependente na declaração (fl. 60), no total de R\$ 9.046,10, conforme descrito na autuação (fls. 77 e 78).

Quanto à comprovação de despesas médicas deduzidas na declaração de ajuste anual, dispõe, ainda, o art. 8º, § 2º, III da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º (..)

III — limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Por sua vez, estabelece o art. 73 e § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

É regra geral no Direito que o ônus da prova cabe a quem alega.

Entretanto, a lei também pode determinar a quem caberá a incumbência de provar determinado fato. E o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

As deduções pleiteadas são expressivas e cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Importante frisar que à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, cabe, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, apresentar provas hábeis e suficientes para afastar a imputação da irregularidade apontada.

Desse modo, restabelecem-se as deduções a seguir discriminadas, com efetivo pagamento comprovado as fls. 128 a 148, devendo ser mantida a glosa das despesas em relação as quais o contribuinte, intimado a fazê-lo (fl. 41), não logrou comprovar o efetivo desembolso dos valores correspondentes.

...

Desse modo, cabe cancelar o imposto suplementar de R\$ 4.207,50 e consectários legais, relativos A parcela da dedução restabelecida (R\$ 13.000,00 + R\$ 2.300,00 = R\$ 15.300,00 x 27,5%).

Quanto A jurisprudência colacionada, por si só, não supre a necessidade de apresentação da prova material que o interessado não trouxe aos autos. Além disso, tais julgados têm eficácia restrita As partes constantes dos processos respectivos, não se estendendo a terceiros.

Sendo de se notar que, contrariamente ao intento do impugnante, pode-se citar, a título ilustrativo, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Diante de elementos que colocam em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento. Sem isso, o simples recibo é insuficiente para comprovar a despesa, justificando a glosa. (Primeiro Conselho de Contribuintes; Quarta Câmara; Acórdão nº 104-21.813; Sessão de 16/08/2006)

Também acerca da glosa de despesas baseadas exclusivamente em recibos médicos, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO RECIBO. INSUFICIÊNCIA.

Não há como se aceitar, como comprovação de despesa médica, recibo emitido em contornos excessivamente, no qual não se explicita sequer o procedimento médico que teria sido realizado nem qual teria sido o destinatário específico deste tratamento.

Prejudica, ainda, a aceitação da veracidade do recibo o fato de a despesa declarada pelo contribuinte, referente a um único serviço médico, no montante de R\$ 28.500,00, representar o equivalente a 50,589% do total do seu rendimento tributável no exercício de 1996.

Sendo inválido o documento de recibo apresentado pelo contribuinte, mostra-se legítima a glosa da despesa promovida pela autoridade fiscal. Inexiste vício no auto de infração impugnado. (TRF 43 Região; Segunda Turma; Apelação Cível; Processo nº 2000710600154011RS; 31/01/2006)

Diante dessas considerações e não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de comprovar o direito à dedução pretendida, hi que se manter a glosa fiscal.

Isso posto, voto no sentido de considerar parcialmente procedente o lançamento, cancelando R\$ 4.207,50 imposto suplementar, e consectários legais, e mantendo R\$ 2.405,36 de imposto suplementar, R\$ 1.804,02 de multa de ofício de 75% e encargos legais.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no mérito, ***NEGO-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura